

PARECER AJU 4 SET/2021
(PROC 020-2021 – PREGÃO PRESENCIAL - MANIFESTAÇÃO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO)

Conforme solicitado e de acordo com as normas e regulamentos internos, passo a análise do referido assunto.

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de parecer Jurídico relativo à interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela empresa **LOCALIZA RENT A CAR S.A.**, ante a sua exclusão na etapa de **CRENCIAMENTO** no certame em epígrafe realizado na sede do recorrido em 08/09/2021, visto o não atendimento das exigências contidas no item 6.1.1, alínea "c" do edital.

No mesmo sentido as **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas empresas **APOENA NORTE SERVIÇO EIRELI** e **BITROL MÁQUINAS & SERVIÇOS LTDA – ME**, as quais posicionam-se pelo não provimento do recurso em face do descumprimento do item acima mencionado.

2. DA PRELIMINAR

Em sede preliminar verifica-se que o recurso é tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo estipulado no edital, pelo que deve ser conhecido.

No mesmo sentido as **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas empresas **APOENA NORTE SERVIÇO EIRELI** e **BITROL MÁQUINAS & SERVIÇOS LTDA – ME**.

3. DA MANIFESTAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, convêm ressaltar à luz da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, dentro do princípio de repercussão geral, que não se aplica ao Sistema "S", nem subsidiariamente, a norma comum da Lei de Licitações e Contrato da Administração Pública, visto que as normas próprias do Sistema "S" são legais e se encontram dentro dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais.



Assim, tanto o presente recurso, quanto as contrarrazões apresentadas pelas empresas **APOENA NORTE SERVIÇO EIRELI** e **BITROL MÁQUINAS & SERVIÇOS LTDA – ME**, serão analisadas à luz da norma própria de Licitações e Contratos do recorrido e da jurisprudência ligada ao caso, e não com base na Lei 8.666/93 e suas alterações.

O foco central que resultou na exclusão da recorrente na fase de credenciamento decorreu da sua inobservância ou não do que estabelece o item 6.1.1, alínea "c" do edital, que assim dispõe:

"6.1.1 Sendo o representante legal:

(...)

c) Apresentar cópia autenticada do documento com foto que comprove a identidade do representante"

Na ata, a comissão asseverou para a desclassificação que **"a documentação foi entregue como cópia de uma documentação autenticada, porém a cópia não está autenticada originalmente"**.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR-AR/RR, ressalta ser inadmissível estabelecer critérios que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida no processo licitatório poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Nesse sentido o Tribunal de Contas tem se posicionado pela não admissão de discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para o ente contratante, como também a observância do princípio constitucional da isonomia **(Acórdão 1631/2007 Plenário-Sumário)**.



De fato, é impossível elencar todas as possibilidades que poderão ensejar lesão ao referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade, trata-se de situação analisada em cada caso concreto.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (**Acórdão 1556/2007 Plenário**).

No caso em espeque, embora não haja nada que enseje o recebimento na forma apresentada, procedimento esse que faz parte das novas ações que cada vez mais aparecem nos procedimentos licitatórios, também não há nada que impeça a sua análise, via consulta, para validação da documentação autenticada na forma apresentada pela recorrente.

Urge destacar, que o setor jurídico da Nacional também tem se posicionado no sentido de que se houver possibilidade de consulta aos registros eletrônicos de autenticação de documentos, mesmo não estando essa ação especificada no edital, não se deve restringir o caráter participativo e competitivo entre os participantes, só não sendo aceito documentos que não podem ser consultados.

Nesse sentido em que pesem os argumentos esposados pelas empresas **APOENA NORTE SERVIÇO EIRELI** e **BITROL MÁQUINAS & SERVIÇOS LTDA – ME**, em suas respectivas contrarrazões, deve o presente recurso ser provido, no sentido de serem anulados todos os atos posteriores ao credenciamento devendo-se admitir a participação da empresa **LOCALIZA RENT A CAR S.A.**, sob pena de descumprimento a jurisprudência reinante ao caso, bem como do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do recorrido.

4. DO OPINAMENTO

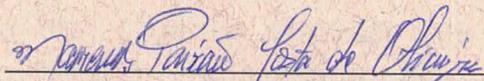
Isto posto, opina esta Assessoria Jurídica, em sede preliminar pelo conhecimento do recurso, porquanto, tempestivo, e no mérito, pelo seu provimento sob pena de descumprimento a jurisprudência reinante ao caso e ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do recorrido.



Quanto as contrarrazões apresentadas pelas empresas **APOENA NORTE SERVIÇO EIRELI** e **BITROL MÁQUINAS & SERVIÇOS LTDA - ME**, devem ser conhecidas, porquanto, tempestivas, mas no mérito pelo não provimento à luz dos fundamentos expostos.

É o Parecer.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2021.


Marcus Paixão Costa de Oliveira
AJU SENAR/AR-RR